



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7º Procuradoria de Contas

DIMP

Ofício n. 308 /2019/MP/RMAM

Manaus, 08 de agosto de 2019.

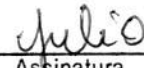
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Por dever de ofício (Lei n. 8.666/93, art. 101) e a título de cooperação interinstitucional, encaminho a Vossa Excelência, para providências que julgar pertinentes, a notícia de fato anexa, consistente na cópia da Representação n. 75/2019 – MPC/RMAM (atualmente processo 652/2019/TCE/AM), cujo objeto é a ilegitimidade, ilegalidade e antieconomicidade da contratação direta da empresa Show Mix Empreendimentos pelo município de Itacoatiara.

Atenciosamente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, Titular da 7.ª Procuradoria

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
LEDA MARA ALBUQUERQUE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, 7995 - Nova Esperança, 69037-473
NESTA

Secretaria Geral RECEBIDO Entrada 13/08/19  Assinatura

12-000-2019 15:08 0003741 1/1
DIMP - MPC / AM

652/2019



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO
PROC. Nº **652-19**
Fls. Nº 09

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 75 /2019-MPC-RMAM

URGENTE. Com pedido de liminar cautelar suspensiva

Objeto: ilegitimidade de despesa elevada com atração nacional em festejos e irregularidade de contratação direta.

Alice

Tru...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar** de suspensão dos efeitos da **Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11 de julho de 2019**, do **PREFEITO DE ITACOATIARA**, senhor **Antônio Peixoto de Oliveira**, conforme Termo publicado no DOM de 15 de julho último, – e dos efeitos do decorrente contrato administrativo, se formalizado, por aparente ilegitimidade de despesa, antieconomicidade e ilegalidade de contratação direta sem licitação, pelos fatos e fundamentos seguintes.

N



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7. ° Procuradoria de Contas

1. Por intermédio do termo **Inexigibilidade de Licitação** com extrato publicado no DOM de 15/07/19, o Senhor Prefeito de Itacoatiara, Senhor **Antonio Peixoto de Oliveira**, decidiu contratar, por intermédio da empresa SHOW MIX ENTRETENIMENTO, CNPJ 10.754.550/0001-50, a artista SOLANGE ALMEIDA & BANDA, cantora de renome, como atração nacional da X FEIRA DO ABACAXI, a ser realizada no Município de Itacoatiara em agosto de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais), segundo consta, despesa custeada pelo erário municipal (orçamento da secretaria municipal de cultura).

2. A referida decisão de contratar, nesses termos, afigura-se episódio de grave violação à ordem jurídica e de dano iminente ao erário. A despesa é ilegítima e antieconômica assim como o pertinente ato administrativo, gravemente ilícito, por afastar licitação sem que se configure caso de inexigibilidade do artigo 25 da Lei n. 8.666/93. Vejam-se os fundamentos.

3. **Primeiro.** A referida contratação se afigura gravemente ilícita por ofensa ao princípio constitucional licitatório. É que ajustada por inexigibilidade de licitação com empresa local intermediária (com sede em Iranduba segundo consta), que, aparentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista nacional; mas, possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento. Segundo a norma do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, somente é lícita a contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação na hipótese de o contratado ser o próprio artista ou seu empresário exclusivo, sem que substabelecimentos e subcontratações de véspera a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião possam suprir o requisito por serem expedientes de fraudar a vontade da lei.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7. ° Procuradoria de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS/PROTOCO
Proc. Nº 652-19
Fls. Nº 03

4. Nesse sentido, decidiu o eg. Tribunal de Contas da União (TCU) no TC-003.233/2007-3, Acórdão n.º 96/2008 – Plenário, do qual se destaca *in verbis*: "... deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento." (grifo nosso).
5. **Segundo.** Além dessa grave ilicitude, a despesa iminente com a referida decisão de contratar a artista nacional por R\$ 150 mil patenteia-se ilegítima e antieconômica. É que se trata de elevada cifra no bojo orçamentário municipal que se mostra incoerente e incompativelmente alocada para custeio de festa tendo em vista o contexto geral de necessidades da execução financeiro-orçamentária municipal, marcado pela insuficiência de recursos para dotar a cidade de serviços públicos essenciais e básicos, nas áreas de saneamento, saúde e educação, que são prioridades determinadas pela Constituição Brasileira a bem do interesse público.
6. O município de Itacoatiara tem um dos piores IDH do Brasil. Os serviços de saneamento básico estão em nível crítico, de insuficiência e parcial inexistência, denunciando estado de coisas manifestamente inconstitucional. Não há aterro minimamente controlado para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e venenoso lixão, potencial e efetivamente lesivo à saúde da população local em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais. Não há rede universal para tratamento de esgotos. Tais fatos gravemente ilícitos levaram este MP de Contas a deduzir representações que patenteiam o quadro intolerável (processos 14.252/2017 e 10.042/2018). Recentemente, a Justiça local determinou o encerramento do lixão e isso



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7. ° Procuradoria de Contas

demanda o remanejamento de verbas para investimento prioritário na implantação de aterro sanitário.

7. Na área de saúde, este órgão ministerial constatou, em inspeção feita no último mês de abril no Hospital Municipal José Medes, várias limitações patrimoniais e operacionais, as quais foram objeto do Ofício 131/2019 (anexo), enviado ao gestor pedindo providências, mas sem resposta até a presente data. Em resumo a inspeção constatou: longas filas de espera para cirurgia; Centro cirúrgico em condições precárias; desabastecimento de medicamentos e insumos; óbitos de recém-nascidos por ausência de ambiente neonatal adequado; inoperância de mamógrafo; incapacidade de atendimento emergencial; falta de farmacêuticos; falta de equipamentos essenciais; seis incubadoras inoperantes e ambulâncias sem manutenção.

8. Nesse contexto, razoável, legítima e econômica teria sido a contratação de uma banda local, que faria o show, atendendo o evento festivo, com respeito aos direitos fundamentais dos municípios de prioridade de investimentos dos recursos públicos em serviços essenciais.

9. Configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista e autorizada, no plano concreto, é realizada em circunstância frontalmente contrária à Constituição, porque em estado de necessidade do básico à população e com a conseguinte preterição da prioridade que têm os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação; meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

10. Diante disso, em razão do perigo na demora, ante a iminência de contratação e a proximidade do evento (considerando o risco de demora da tramitação ordinária), e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de consumação de despesa ilegítima em detrimento de serviços essenciais aos municípios de Itacoatiara e da ilegalidade da contratação direta, faz-se



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS/PROTOCOL
PROC. Nº **652-19**
Fls. Nº **04**

adequada a concessão de **medida cautelar liminar suspendendo os efeitos do ato impugnado para a realização da despesa** (impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com a aludida festa) com fixação de prazo para o Prefeito comprovar que tal despesa se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários para oferta de serviços essenciais em saneamento básico, educação e saúde e de que há economicidade e legalidade na contratação.

11. No mesmo sentido desta representação foi a Decisão n. 169/2019 (rel. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva) lançada pelo Pleno à unanimidade de votos no processo 1704/2018 contra a prefeitura de Nova Olinda do Norte.

12. Ademais, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo, de modo a se apurar a despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa, e incursão na sanção do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática dolosa de ato administrativo com grave ofensa ao princípio constitucional licitatório e à norma do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 bem como com afronta aos princípios da Administração Pública, por despesa ilegítima com prejuízo à concretização dos direitos fundamentais da população local, reafirmando-se os termos da Resolução n. 08/2016 e a primazia dos investimentos em serviços essenciais.

11. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 16 de julho de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

13 DE JULHO DE 2019

Prefeito de Itacoatiara vai gastar R\$ 150 mil com show de Solange Almeida



Enquanto o município de Itacoatiara (a 2ª quilômetros de Manaus) padece com ruas esburacadas e lixão a céu aberto, o prefeito Antonio Peixoto de Oliveira (PT) contratou sem licitação o show da cantora Solange Almeida por R\$ 150 mil. A pop star foi contratada para participar da 10ª Feira do Abacaxi, que acontece na comunidade de Novo Remanso, em agosto deste ano.

A apresentação da atração nacional foi garantida por meio de uma dispensa de licitação com a empresa Show Mix Entretenimento, inscrita no CNPJ nº 10.754.350/0001-50 com sede em Iradubá, segundo consulta no site da Receita Federal.

O extrato da inexigibilidade de licitação foi publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios, na edição de sexta (12) e republicado "por haver incorreções", nesta segunda-feira (15).

O documento foi assinado pelo secretário municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Seintur), Cleutembergue Pantoja e pelo prefeito Antonio Peixoto. (Ver documento no final da matéria)

Alvo do MP

Itacoatiara lidera o ranking das prefeituras que mais receberam verbas federais, conforme aponta a matéria do Radar intitulada Cofres das prefeituras da Região Metropolitana "engordaram" R\$ 1,2 bilhão. Só o município recebeu a fatia de R\$ 248,8 milhões nos últimos três anos.

Mas mesmo com todo esse dinheiro nos cofres da cidade, no último dia - dia 24 de junho, o Ministério Público do Amazonas (MP-AM) teve que recorrer à Justiça para forçar o prefeito Antônio Peixoto a instalar um aterro sanitário para desativar um lixão a céu aberto no município.

O problema com o lixão não foi o único enfrentado por Peixoto. Em dezembro de 2018, o MP instaurou um inquerito civil para investigar a nomeação de uma servidora "fantasma" na secretaria municipal de educação.

Suspensão

Em maio deste ano, o show da cantora Solange no município de Nhamunda (a quilômetros de Manaus) foi alvo de uma ação do MP-AM para suspender o pagamento do cachê, uma vez que a cidade está em situação "caótica". O contrato foi firmado pelo prefeito Gledson Machado, o Nene Machado, por R\$ 145 mil.

Confira o documento na íntegra

Na Mira do Radar

A "Empresa de Eventos e Palestras Lava Jato" apresenta...



É uma empresa que atua em eventos e palestras. A Empresa de Eventos e Palestras Lava Jato é uma empresa que atua em eventos e palestras. A empresa foi criada em 2018 e atua em eventos e palestras. A empresa foi criada em 2018 e atua em eventos e palestras.

Ei general, vai comer a boina?

Por você, vou falar de flores e de amores...

Veja mais matérias

Videos do Radar



Prefeito vitoria início da recuperação da bola da Suframa (ver vídeo)

Desaparecidos no Radar

José Alcione Alves da Silva



A Polícia Civil do Amazonas, por meio do Delegado Especializado Ordem Policial e Social (Depos) realizou a coleta de dados de todos os div. E-mail de imagem de José Alcione Alves da Silva. 35.

Veja mais



Radar de Oportunidades

Procurando emprego? Confira aqui algumas vagas de oportunidades do Radar. Veja as vagas

Facebook do Radar

TRIBUNAL DE CONTAS/PROTÓCOLO
PROC. Nº 652-19
FIS. Nº 06

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE**

***REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES**

PROCESSO nº 2324/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 2324/2019, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR - SHOW MIX ENTRETENIMENTO,

Fica declarado inexigível o procedimento licitatório com fundamento no Artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa Show Mix Entretenimento, inscrita no CNPJ nº 10.754.550/0001-50 por intermédio do Processo nº 2324/2019 a artista "SOLANGE ALMEIDA & BANDA" para realização de show em celebração à X FEIRA DO ABACAXI, na comunidade Novo Remanso, informamos que a Inexigibilidade será no valor de R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), o serviço enunciado será executado até a data do evento, conforme os termos e justificativas constantes do Processo Administrativo em epígrafe.

À consideração de Senhor Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR, solicitando ratificação.

Itacoatiara, 11 de Julho de 2019

CLEUTEMBERGUE ANTONIO PANTOJA

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - SEMCTUR

Pelo exposto acima, ratifico nos termos do art. 26, caput e parágrafo único e do art. 29 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação pertinente ao Processo nº 2324/2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Itacoatiara

Publicado por:

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos

Código Identificador:EBC76FC2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

TRIBUNAL DE CONTAS/PROTOCC

Proc. Nº **652-19**Fls. Nº **07**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.754.550/0001-50		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/04/2009
NOME EMPRESARIAL J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHOW MIX ENTRETENIMENTO				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.30-0-02 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 50.21-1-01 - Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)				
LOGRADOURO R RIO MADEIRA		NÚMERO 438	COMPLEMENTO	
CEP 69.415-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IRANDUBA	UF AM	
ENDEREÇO ELETRÔNICO gil.l.motta@oi.com.br		TELEFONE (92) 3321-3172 / (92) 9122-3866		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/04/2009		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/07/2019** às **12:15:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.754.550/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/04/2009
NOME EMPRESARIAL J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.19-0-03 - Marketing direto 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R RIO MADEIRA	NÚMERO 438	COMPLEMENTO	
CEP 69.415-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IRANDUBA	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO gil.l.motta@oi.com.br		TELEFONE (92) 3321-3172 / (92) 9122-3866	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/04/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/07/2019 às 12:15:23 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

Ofício n. 151/2019 – MPC-RMAM

Manaus, 11 de abril de 2019.

Senhor Prefeito

Na qualidade de procurador de Contas designado para acompanhar a gestão do município de Itacoatiara, inspecionamos, no dia 10 de abril último, o hospital municipal José Mendes, que, como sabe Vossa Excelência, serve ao atendimento de PS e tratamento especializado, internações, exames de imagens, cirurgias, obstetrícia, não só à população de Itacoatiara, mas também a de outros cinco municípios vizinhos, destituídos de semelhante serviço. Na oportunidade, verificamos dificuldades e limitações patrimoniais e operacionais, dentre as quais se destacam, por sua gravidade, os seguintes:

1. Mais de quatrocentos pacientes aguardando indefinidamente agendamento de cirurgias eletivas (colecistectomia, hérnias, ex. de mama e outros, conforme relatório anexo), e o centro cirúrgico em condição precária, com salas inoperantes por falta de materiais e equipamentos, inclusive a de reanimação trazendo risco de contaminações dos operados;
2. Desabastecimento severo de medicamentos e insumos, com vários itens significativos zerados, de responsabilidade da CEMA e da Prefeitura, conforme relatórios anexos (cf. Informe n. 15/2019-CAF/HRJM);
3. Relato de seis óbitos de RN por falta de ambiente neonatal adequado para tratamento intensivo, pois não há UTI e a sala semi-intensiva não tem equipamentos de suporte, de ventilação mecânica, incubadora aquecida, apresentando uma única incubadora precária operante;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
End: Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, 2225, Centro - CEP: 69.100-033
ITACOATIARA/AM



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas



4. inoperância do aparelho de mamografia disponibilizado pela SUSAM por falta de filme para impressão;
5. incapacidade de atendimento emergencial de traumas pois o tomógrafo disponibilizado pela SUSAM está inoperante há meses;
6. não há farmacêutico em número suficiente para atender toda a jornada da farmácia;
7. Falta de equipamentos essenciais tais como gasômetro, gás, ventilador mecânico (nas ambulâncias, para remoção para Manaus) refrigeradores de ar em situação crítica, aparelhos de bioquímica sucateados, RX portátil inoperante;
8. seis incubadoras sem funcionar por falta de material de reposição e manutenção;
9. uma ambulância abandonada e deteriorada na orla municipal;
10. uma única ambulância de suporte básico operante no SAMU, mas em estado crítico, fazendo resgate somente no período diurno.

Sobre os fatos, requisitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informações, justificativas e possíveis providências saneadoras, conforme julgar pertinente.

Esta requisição objetiva apurar possíveis responsabilidades de autoridades estaduais e municipais por omissão e se ampara no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por não atendimento de requisição ministerial, prevista no artigo 54, IV, da Lei n. 2.423/96.

Atenciosamente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

Cole aqui Cole aqui	
CORREIOS SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	
CONTRATO 9912245818	
DESTINATÁRIO: ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, 2225 Centro 69100033 Ilacoatiara-AM	
OGG976850808R	
	
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Ephiqênio Salles, 1155 Azeiteiro 69060020 Manaus-AM	
OFICINA 1317878244 EM 12.4.19	
AS 14:12:10 (IN) RECEBERCOM	
DATA DE ENTREGA: 19-04-19 N° DOC DE IDENTIDADE: 40222480	
TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> h 2º <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> h 3º <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> h	
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Malou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Descontido 9 Outros _____	
5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Filiação	
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <div style="text-align: center;">  20198022 </div>	
DATA DE ENTREGA: 19-04-19 N° DOC DE IDENTIDADE: 40222480	
COPIA PARA O DESTINATÁRIO	

Joane Oliveira

20198022

lixão a céu aberto no município de Itacoatiara é verificado pelo IPAAM

29 de março de 2019

TRIBUNAL DE CONTAS/PROTOCOL
Proc. Nº 652-19
Fis. Nº 10



O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) voltou ao município de Itacoatiara (a 176 quilômetros de Manaus), nesta semana, para verificar novamente a situação do lixão a céu aberto e constatou que a prefeitura do município não atendeu, mais uma vez, os compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

De acordo com o analista ambiental do Ipaam, Antonio Stroski, o caso do aterro sanitário é bastante preocupante, pois o mesmo está localizado na zona urbana do município e impedindo o funcionamento de um frigorífico que é extremamente importante para a economia local.

"Nós estamos acompanhando esse caso de perto. Já fomos cinco vezes ao município, nos últimos cinco meses para tratar somente desse assunto e agora estamos contando com a ajuda do Ministério Público Estadual", disse o analista ambiental.



Antônio Stroski informou também que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ipaam e um compromisso com o Ministério Público, por meio da promotoria de Itacoatiara. "Nas cláusulas técnicas consta a relação de compromisso que a prefeitura deve executar nos prazos dados. Já foi feito um primeiro aditivo, mas a prefeitura não atendeu, ela não realizou nenhuma mudança", informou.

O município de Itacoatiara não entrou com requerimento para pedir licenciamento prévio no Instituto, então não houve iniciativa de responsabilidade. "Por isso firmamos o termo, para que a prefeitura obedeça às recomendações dadas pelo corpo técnico do Ipaam", disse Stroski.

Terreno - O analista ambiental explicou também que já existe uma área definida para poder fazer a desativação do lixão e a mudança para essa nova área, mas precisam ser adotadas as medidas necessárias para a regularização ambiental.

"O Ipaam vem orientando as prefeituras com as ações mínimas que já existem para facilitar o caminho, que é primeiro fazer indicação de área para fazer um aterro sanitário antes da desapropriação ou fazer a compra da área ou permuta, tem que entrar em contato com o Instituto. A equipe técnica vai ao município olhar a área, para orientar sobre os estudos preliminares, para ver se a área é apta para receber o aterro sanitário ou não e se tem algum problema", finalizou o analista ambiental.

FOTOS: Divulgação/Ipaam

Ação Civil do Ministério Público tenta impedir que prefeito de Nhamundá gaste R\$ 145 mil com cachê de cantora baiana



TRIBUNAL DE CONTAS/PROTOCOL

Proc. Nº 652-19Fls. Nº 11

Domingo, 12 Maio 2019 23:32

O Ministério Público do Amazonas (MPAM), por intermédio da Promotoria de Nhamundá (AM), impetrou, na última sexta-feira (10), uma Ação Civil Pública contra a Prefeitura local para impedir que o prefeito Gledson Hadson Paulain Machado gaste R\$ 145 mil com o cachê da cantora baiana Solange Almeida contratada para se apresentar na Exposição Agropecuária da cidade, marcada ser realizada de 24 a 26 deste mês além de outros gastos.

Na Ação, o Promotor de Justiça Wesley Machado cita que, no fim do mês de Abril, o MPAM já tinha expedido recomendação para que a prefeitura não prosseguisse com os gastos, considerados exorbitantes, em detrimento da situação “caótica” da administração municipal local, mas que não obteve qualquer resposta por parte do Poder Municipal local. “Com base nas supracitadas informações oficiais, na festa da Agropecuária de Nhamundá, ano de 2019, serão gastos mais de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) só com o pagamento da artista Solange Almeida. Acresça-se a esse valor os gastos com as passagens aéreas da artista e da sua banda, alimentação e hospedagem. Assim, até a presente data, não se sabe nem mesmo quanto será desembolsado pela pequena prefeitura do interior do Estado do Amazonas, que não consegue pagar os seus débitos, fornecedores e servidores”, diz um trecho da petição.

O documento também descreve os problemas de atrasos de pagamento dos servidores municipais, grave situação de trafegabilidade de várias ruas da cidade e até de penhora on line das contas da prefeitura. O Promotor de Justiça pede, dessa maneira, a suspensão do pagamento do cachê à cantora e o bloqueio do valor das contas da Prefeitura. A ação, endereçada ao Juiz da Comarca de Nhamundá, prevê também a apuração de eventual improbidade administrativa por parte do Prefeito.



Santarém
Juntos no combate contra a Dengue

mobilize sua família e seus vizinhos. Não deixe água parada!

Faça a sua parte

TRIBUNAL DE CONTAS/PROTÓCOLO
Proc. N° 652-19
Fls. N° 12

MP/AM investiga contratação de Solange Almeida para show em Nhamundá

Com mandato cassado por compra de votos e com bloqueio judicial de R\$ 1 milhão, prefeito demitiu 100 servidores

00



Solange Almeida, ex-Aviões do Forró (Foto Reprodução/Facebook/Solange Alemida)

Notícia do dia 23/04/2019

DEAMAZÔNIA NHAMUNDÁ, AM - O Ministério Público do Amazonas (MP/AM) instaurou inquérito civil número 02/2019 para investigar suposta contratação irregular do show da cantora Solange Almeida, ex-Aviões do Forró, para a 2ª Exposição Agropecuária de Nhamundá (Expoanh 2019), que deve acontecer no dia 25 de maio. O promotor de Justiça, Weslei Machado, quer que o prefeito Nenê Machado (PROS) explique porque exonerou servidores da saúde e da educação alegando falta de recursos municipais e contratou o show da cantora. **VEJA O INQUÉRITO NO FINAL DA MATÉRIA.**

Na portaria, assinada no dia 14 de abril, Machado alega que “a festa em questão possui valores incompatíveis com a atual realidade econômico-financeira deste município, com gastos estúpidos e excessivos”.

O valor da atração nacional é de R\$ 150 mil. Em entrevista à Rádio Liberdade de Nhamundá, no dia 11 de abril, o prefeito Nenê Machado (PROS) afirmou que já foi pago parte do valor à cantora sem que houvesse início da prestação de serviços.

De acordo com a portaria de investigação, até o momento não houve publicação de extrato de edital para a realização de licitação para a contratação da artista, no Diário Oficial dos Municípios.

Na semana passada, o prefeito demitiu 100 servidores públicos municipais sob o argumento de que “a medida foi tomada em decorrência da dificuldade econômica pela qual passa o país, o estado e os municípios brasileiros”;

A Justiça Estadual bloqueou ainda R\$ 1 milhão da Prefeitura Municipal devido o prefeito não fazer o repasse de recursos ao INSS, decorrente de desconto em folha de pessoal dos servidores municipais.

TRIBUNAL DE CONTAS/PROTÓCOLO

PROC. Nº 652-19Fls. Nº 13

De acordo com o promotor “tal gasto público com o pagamento apenas da artista já representa uma considerável quantia, a qual, certamente, poderia ser empregada em outras prioridades, tais como saúde, educação e pagamento do funcionalismo público”.

Segundo o MP/AM, a contratação deve ser analisada com cautela devido o prefeito Nenê Machado ter o mandato cassado por compra de votos, em 2016, por meio de decisão judicial e em decorrência do fato “a circunstância exige cautela na gestão dos recursos públicos do Município de Nhamundá/AM em razão da possibilidade de assunção de novo chefe do Poder Executivo legitimamente eleito”.

INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MP/AM PARA INVESTIGAR CONTRATO DE SHOW DE SOLANGE

RESOLVE

1 – **INSTAURAR** o Instaurar o presente Inquérito Civil, a ser autuado como Inquérito Civil n.º 2/2019, com o objeto de apurar a contratação de artista nacional para a realização de show durante a realização da EXPONH apesar da grave situação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NHAMUNDÁ/AM**

econômica vivenciada pelo Município de Nhamundá/AM, com a exoneração, inclusive, de servidores da área da educação e da saúde pelo Prefeito Municipal de Nhamundá que, inclusive, foi recentemente cassado por meio de decisão proferida pela Justiça Eleitoral (fator que exige maior cautela e responsabilidade na gestão orçamentária);

2 – **DETERMINAR** a autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Extrajudiciais desta Promotoria de Justiça;

3 – **DETERMINAR** a degravação do áudio contido da entrevista dada na Rádio Liberdade, no dia 11 de abril de 2019, pelo Prefeito Municipal de Nhamundá/AM sobre a Exposição Agropecuária em Nhamundá/AM;

4 – **REQUISITAR** a cópia do procedimento licitatório ou do procedimento de dispensa de licitação para a contratação da artista Solange Almeida, no prazo de dez dias úteis;

5 – **REQUISITAR** a cópia da do procedimento administrativo instaurado para a realização do pagamento em adiantamento realizado à artista Solange Almeida ou a pessoa jurídica que detém o contrato com a cantora;

6 – **OFICIAR** o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para noticiar os fatos sob investigação nestes autos e enviar a cópia do presente inquérito civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NHAMUNDÁ/AM**

7 – Após a realização dessas diligências, **RETORNEM-SE** os autos conclusos para

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição N° _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N° _____

Fls. N° _____

Pág. 1

DECISÃO Nº169/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 1704/2018.**
- 2- **Assunto:** Representação.
- 3- **Representante:** Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 4- **Representado:** Adenilson Lima Reis, J Shows Produções Artísticas Eireli-ME e Flavio Show Produções Ltda. – EPP.
- 5- **Advogado:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4526/2018-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Representação.

*Conhecimento. Procedência. Alcance. Multa.
Determinação. Notificação.*

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, no ato representada por seu prefeito, **Sr. Adenilson Lima Reis**, nos moldes do art. 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 9.2. **Julgar Procedente** a Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a prefeitura municipal de Nova Olinda do Norte, no ato representada por seu prefeito, **Sr. Adenilson Lima Reis**, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para:
 - 9.2.1. Julgar ilegal a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e sequente contratação da empresa Flavio Show Produções Ltda. – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32);
 - 9.2.2. Julgar ilegal a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 03/08/2018, Edição nº 2163, e consequentemente o Termo de Contrato nº 006/2018/PMNON, publicado em 10/08/2018, Edição nº 2168 – DOM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova

MGS/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



DECISÃO Nº169/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Olinda do Norte e a empresa J Shows Produções Artísticas Eireli-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40).

- 9.3. **Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito de Nova Olinda do Norte e a empresa J Shows Produções Artísticas Eireli-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40), no valor de **R\$126.000,00**, que deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, corrigidos, com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, conforme item 37, do Voto;
- 9.4. **Aplicar Multa ao Sr. Adenilson Lima Reis** no valor de **R\$15.000,00**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 19-36, do Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 9.5. **Determinar** a imediata remessa destes autos ao Ministério Público do Estado para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa;
- 9.6. **Determinar à SECEX** que inclua a matéria no escopo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2018;
- 9.7. **Notificar o Sr. Adenilson Lima Reis**, a empresa Flavio Show Produções Ltda. – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32) e a empresa J Shows Produções Artísticas Eireli-ME (CNPJ: 23.500.757/0001-40) com cópia do Relatório-Voto, e desta decisão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

DECISÃO Nº169/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- **Data da Sessão:** 23 de Abril de 2019.
- 12- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora-Geral, em substituição



TCE/AM - DEAP

PROC. TCE Nº 652-19

FOLHA Nº 16

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

Aos 16 de julho de 2019
foram-me entregues estes autos, os quais
conferi e atesto que, incluindo a capa,
possuem 15 folhas, do que eu
H. Binda
lavrei este termo.

REMESSA

Faço remessa dos autos ao (à) Chefes

Em 16 / 07 / 19

Responsável - DEAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS - PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

Data: ...17/...07/...19...

Hora: ...8:00.....

Assinatura: *Daniel Michiles*

JUNTADA

Fica juntada a estes autos...despacho...

Hf. 17 que adiante se vê.

Município, *25* de *07* de 20*19*..

[Signature]

RESPONSÁVEL



ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

TCE/AM
GABINETE CONS. YARA LINS DOS SANTOS
Processo n.º 652/2019
Fls. n.º: 17
Rubrica: <i>Leandro Augusto</i>

PROCESSO: 652/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação nº 75/2019 – MPC/AM com pedido de liminar cautelar suspensiva interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara, em razão de supostas irregularidades da Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11 de julho de 2019 visando à contratação de cantora de renome, como atração nacional da X FEIRA DO ABACAXI.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a concessão de medida cautelar liminar suspendendo os efeitos da Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11 de julho de 2019. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Por intermédio do termo de Inexigibilidade de Licitação o Prefeito de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, decidiu contratar, por intermédio da empresa SHOW MIX ENTRETENIMENTO, cantora de renome, como atração nacional da X FEIRA DO ABACAXI, a ser realizada no Município de Itacoatiara em agosto de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), despesa a ser custeada pelo erário municipal;
- 2.2 A referida contratação se afigura gravemente ilícita por ofensa ao princípio constitucional licitatório. Já que foi ajustada por inexigibilidade de licitação com empresa local intermediária, que, aparentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista nacional; mas, possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento. Segundo a norma do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, somente é licita contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação na hipótese de o contratado ser o próprio artista ou seu empresário exclusivo, sem que substabelecimentos ou subcontratações de véspera a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião possam suprir o requisito por serem expedientes de fraudar a vontade da lei;
- 2.3 Além dessa grave ilicitude, a referida contratação patenteia-se ilegítima e antieconômica. É que se trata de elevada cifra



ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

TCE/AM
GABINETE CONS. YARA LINS DOS SANTOS
Processo n.º 652/2019
Fls. n.º: <u>18</u>
Rubrica: <u>Yara Lins dos Santos</u>

no bojo orçamentário municipal que se mostra incoerente e incompativelmente alocada para custeio de festa tendo em vista o contexto geral de necessidade da execução financeiro-orçamentária municipal, marcado pela insuficiência de recursos para dotar a cidade de serviços públicos essenciais e básicos, nas áreas de saneamento, saúde e educação, que são prioridades determinadas pela Constituição Brasileira a bem do interesse público.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

Yara Lins dos Santos
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

REMESSA
Faço remessa *D.I. COMP*
..... *25 / 07 / 2019*
..... *[Signature]*
RESPONSÁVEL

Publicar
26 07 19
[Signature]

652/19
19



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de julho de 2019

Edição nº 2102, Pag. 28

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 652/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação nº 75/2019 – MPC/AM com pedido de liminar cautelar suspensiva interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara, em razão de supostas irregularidades da Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11 de julho de 2019 visando à contratação de cantora de renome, como atração nacional da X FEIRA DO ABACAXI.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de julho de 2019

Edição nº 2102, Pag. 29

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a concessão de medida cautelar liminar suspendendo os efeitos da Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11 de julho de 2019. Para tanto, argumentou, em síntese:
- 2.1 Por intermédio do termo de Inexigibilidade de Licitação o Prefeito de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, decidiu contratar, por intermédio da empresa SHOW MIX ENTRETENIMENTO, cantora de renome, como atração nacional da X FEIRA DO ABACAXI, a ser realizada no Município de Itacoatiara em agosto de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), despesa a ser custeada pelo erário municipal;
 - 2.2 A referida contratação se afigura gravemente ilícita por ofensa ao princípio constitucional licitatório. Já que foi ajustada por inexigibilidade de licitação com empresa local intermediária, que, aparentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista nacional, mas, possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento. Segundo a norma do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, somente é lícita contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação na hipótese de o contratado ser o próprio artista ou seu empresário exclusivo, sem que substabelecimentos ou subcontratações de véspera a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião possam suprir o requisito por serem expedientes de fraudar a vontade da lei;
 - 2.3 Além dessa grave ilicitude, a referida contratação patenteia-se ilegítima e antieconômica. E que se trata de elevada cifra no bojo orçamentário municipal que se mostra incoerente e incompativelmente alocada para custeio de festa tendo em vista o contexto geral de necessidade da execução financeiro-orçamentária municipal, marcado pela insuficiência de recursos para dotar a cidade de serviços públicos essenciais e básicos, nas áreas de saneamento, saúde e educação, que são prioridades determinadas pela Constituição Brasileira a bem do interesse público.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;



652119
20



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de julho de 2019

Edição nº 2102, Pag. 30

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 615/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão Nº 255/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 612/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Honda de Souza, em face do Acórdão Nº 255/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 610/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão Nº 349/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 1759/2018 – Recurso de Revisão interposto Luis Antonio da Silva, em face da Decisão Nº 2056/2013 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de julho de 2019.





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº: 652/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA, COM O ESCOPO DE SUSPENDER A DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE 11/07/2019 E DOS EFEITOS DO DECORRENTE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

APENSO: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara**, em virtude de possíveis irregularidades na Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11/07/2019, que contratou, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, a artista Solange Almeida & Banda, cantora de renome, como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada na comunidade Novo Remanso – Município de Itacoatiara, no mês de agosto/2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** dos efeitos da Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11/07/2019 e do decorrente contrato administrativo, se formalizado, por aparente ilegitimidade de despesa, antieconomicidade e ilegalidade na contratação direta sem licitação, e, no mérito, a devida instrução do processo para apuração da despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 17/18, publicado na Edição nº 2102 do DOE do TCE/AM (fls.19/20), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos à minha Relatoria, razão pela qual passo a manifestar-me sobre o pleito de tutela.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requiera a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* foram devidamente preenchidos, possibilitando, portanto, a concessão da tutela requerida pelo *Parquet*. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que o Representante Ministerial, em síntese, aduz que:

- Por intermédio do termo de Inexigibilidade de Licitação com extrato publicado no DOM de 15/07/2019, o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, decidiu contratar, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, CNPJ nº 10.754.550/0001/50, a artista Solange Almeida & Banda, cantora de renome, como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada no Município de Itacoatiara em agosto de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), segundo consta, despesa custeada pelo erário municipal (orçamento da Secretaria Municipal de Cultura);
- A referida contratação se afigura gravemente ilícita por ofensa ao princípio constitucional licitatório, uma vez que a inexigibilidade de licitação fora ajustada com empresa local intermediária (com sede em Iranduba) que, aparentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista nacional; mas possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento. Segundo a norma do art. 25 da Lei nº 8666/93, somente é lícita a contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação na hipótese de o contratado ser o próprio artista ou seu empresário exclusivo, sem que substabelecimentos e subcontratações de véspera a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião possam suprir o requisito por serem expedientes de fraudar a vontade da lei;
- A despesa iminente com a referida decisão de contratar a artista nacional por R\$ 150.000,00 patenteia-se ilegítima e antieconômica. É que se trata de elevada cifra no bojo orçamentário municipal que se mostra incoerente e incompativelmente alocada para custeio de festa, tendo em vista o contexto geral do Município. Os serviços de saneamento básico estão em nível crítico; não há aterro minimamente controlado para disposição de resíduos sólidos, mas fétido



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

lixão, potencial e efetivamente lesivo à saúde da população local; ausência de rede universal para tratamento de esgotos;
- Nesse contexto, razoável, legítima e econômica teria sido a contratação de uma banda local, que faria o show, atendendo o evento festivo, com respeito aos direitos fundamentais.

Pois bem, em análise sumária das alegações expostas pelo Representante, entendo que estas devem prosperar. Explico.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, aparentemente, o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da artista Solange Almeida & Banda infringiu o diploma normativo licitatório.

É que de acordo com o art. 25, III, da Lei nº 8666/93 a licitação se torna inexigível nos casos de contratação de profissional do setor artístico, desde que este seja contratado diretamente ou através de empresário exclusivo, consoante se constata abaixo:

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo)

No presente caso, verifica-se, através do Despacho de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DOMEA em 15/07/2019 (fl.06), que a artista Solange Almeida & Banda será contratada para realização de show na X Feira do Abacaxi, a ser realizada na comunidade Novo Remanso – Município de Itacoatiara, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento.

Em análise ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da referida empresa (fl.07), constata-se que esta possui sede no Município de Iranduba, o que demonstra, aparentemente, que não se trata de empresário exclusivo da artista nacional, mas, possivelmente, empresa que obteve a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento, consoante exposto pelo Representante.

Sendo assim, considerando que a contratação não será realizada diretamente com a mencionada cantora e que a empresa que consta como sua representante, supostamente, não se trata de empresário exclusivo, depreende-se que o supracitado dispositivo normativo não fora observado pelo gestor no processo de inexigibilidade, acarretando, aparente vício maculador da contratação, evidenciando-se, assim, o preenchimento do *fumus boni iuris*.

Além do mais, ressalta-se que o princípio da publicidade e transparência aparentemente também foram violados, tendo em vista que a X Feira do Abacaxi ocorrerá nos dias 01, 02 e 03/08/2019, conforme se constatou nas redes sociais (Facebook), e até o presente momento o contrato administrativo ainda não fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, o que presume a ausência de contratação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Com supedâneo nos fatos narrados e documentos trazidos pelo Representante Ministerial, verifica-se ainda que o Município de Itacoatiara sofre problemas na área da saúde, serviços de saneamento básico, aterro sanitário e tratamento de esgotos, de modo que a quantia dispendida pela mencionada municipalidade na contratação da mencionada atração nacional pode ser configurada irrazoável.

Em relação ao *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

No caso em comento, a X Feira do Abacaxi, que, a priori, contará com a atração nacional da cantora Solange Almeida, ocorrerá nos dias 01, 02 e 03/08/2019, de modo que a adoção de medida contrária à suspensão dos efeitos da inexigibilidade de licitação, poderá acarretar prejuízo ao erário.

Sendo assim, a ordem de suspensão dos efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação da cantora Solange Almeida, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, torna-se medida necessária, devendo ser concedido prazo ao gestor para que apresente documentos e/ou justificativas acerca do referido processo de inexigibilidade, de modo a demonstrar a observância aos ditames licitatórios, bem como comprovar que o dispêndio com a contratação da mencionada atração nacional se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários ao Município de Itacoatiara.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Diante do exposto, nos termos do art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- 1) **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no sentido de suspender os efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de 15/07/2019, tendo como objeto a contratação da cantora Solange Almeida & Banda para realização de show na X Feira do Abacaxi, até ulterior decisão, tendo em vista o **preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;



TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652 / 19
Fls. Nº 26
Rubrica PB

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

- II) **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:
- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - c) **Dar ciência** do *decisum* ao Representante, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - d) **Oficiar o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, encaminhando-lhe** cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar, bem como apresentar documentos e/ou justificativas acerca do processo de inexigibilidade em comento, de modo a demonstrar a observância da legislação de regência, e comprovar que o dispêndio com a contratação da mencionada atração nacional se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários ao Município de Itacoatiara, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - e) Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DICAMI**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual e, em seguida, remeta o caderno processual ao Ministério Público de Contas para manifestação, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

REMESSA
Faço remessa destes autos ao(a) DICOMP
TCE(AM), 30 / 07 2019
Paula Sauer
Responsável

27/30
Publicado
31/07/19
S

15414
27



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 23

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 652/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA, COM O ESCOPO DE SUSPENDER A DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE 11/07/2019 E DOS EFEITOS DO DECORRENTE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

APENSO: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara**, em virtude de possíveis irregularidades na Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11/07/2019, que contratou, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, a artista Solange Almeida & Banda, cantora de renome, como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada na comunidade Novo Remanso – Município de Itacoatiara, no mês de agosto/2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** dos efeitos da Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11/07/2019 e do decorrente contrato administrativo, se formalizado, por aparente ilegitimidade de despesa, antieconomicidade e ilegalidade na contratação direta sem licitação, e, no mérito, a devida instrução do processo para apuração da despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 17/18, publicado na Edição nº 2102 do DOE do TCE/AM (fls.19/20), admitindo a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 24

presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos à minha Relatoria, razão pela qual passo a manifestar-me sobre o pleito de tutela.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 25

principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* foram devidamente preenchidos, possibilitando, portanto, a concessão da tutela requerida pelo *Parquet*. Vejamos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 26

Compulsando a petição, verifica-se que o Representante Ministerial, em síntese, aduz que:

- Por intermédio do termo de Inexigibilidade de Licitação com extrato publicado no DOM de 15/07/2019, o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, decidiu contratar, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, CNPJ nº 10.754.550/0001/50, a artista Solange Almeida & Banda, cantora de renome, como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada no Município de Itacoatiara em agosto de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), segundo consta, despesa custeada pelo erário municipal (orçamento da Secretaria Municipal de Cultura);
- A referida contratação se afigura gravemente ilícita por ofensa ao princípio constitucional licitatório, uma vez que a inexigibilidade de licitação fora ajustada com empresa local intermediária (com sede em Iranduba) que, aparentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista nacional; mas possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento. Segundo a norma do art. 25 da Lei nº 8666/93, somente é lícita a contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação na hipótese de o contratado ser o próprio artista ou seu empresário exclusivo, sem que subestabelecimentos e subcontratações de véspera a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião possam suprir o requisito por serem expedientes de fraudar a vontade da lei;
- A despesa iminente com a referida decisão de contratar a artista nacional por R\$ 150.000,00 patenteia-se ilegítima e antieconômica. É que se trata de elevada cifra no bojo orçamentário municipal que se mostra incoerente e incompativelmente alocada para custeio de festa, tendo em vista o contexto geral do Município. Os serviços de saneamento básico estão em nível crítico; não há aterro minimamente controlado para disposição de resíduos sólidos, mas fétido lixo; potencial e efetivamente lesivo à saúde da população local; ausência de rede universal para tratamento de esgotos;
- Nesse contexto, razoável, legítima e econômica teria sido a contratação de uma banda local que faria o show, atendendo o evento festivo, com respeito aos direitos fundamentais.

Pois bem, em análise sumária das alegações expostas pelo Representante, entendo que estas devem prosperar. Explico.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, aparentemente, o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da artista Solange Almeida & Banda infringiu o diploma normativo licitatório.

É que de acordo com o art. 25, III, da Lei nº 8666/93 a licitação se torna inexigível nos casos de contratação de profissional do setor artístico, desde que este seja contratado diretamente ou através de empresário exclusivo, consoante se constata abaixo:

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial (...)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 27

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo)

No presente caso, verifica-se, através do Despacho de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DIOMEA em 15/07/2019 (fl.06), que a artista Solange Almeida & Banda será contratada para realização de show na X Feira do Abacaxi, a ser realizada na comunidade Novo Remanso – Município de Itacoatiara, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento.

Em análise ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da referida empresa (fl.07), constata-se que esta possui sede no Município de Iranduba, o que demonstra, aparentemente, que não se trata de empresário exclusivo da artista nacional, mas, possivelmente, empresa que obteve a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento, consoante exposto pelo Representante.

Sendo assim, considerando que a contratação não será realizada diretamente com a mencionada cantora e que a empresa que consta como sua representante, supostamente, não se trata de empresário exclusivo, depreende-se que o supracitado dispositivo normativo não fora observado pelo gestor no processo de inexigibilidade, acarretando, aparente vício maculador da contratação, evidenciando-se, assim, o preenchimento do *fumus boni iuris*.

Além do mais, ressalta-se que o princípio da publicidade e transparência aparentemente também foram violados, tendo em vista que a X Feira do Abacaxi ocorrerá nos dias 01, 02 e 03/08/2019, conforme se constatou nas redes sociais (Facebook), e até o presente momento o contrato administrativo ainda não fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, o que presume a ausência de contratação.

Com supedâneo nos fatos narrados e documentos trazidos pelo Representante Ministerial, verifica-se ainda que o Município de Itacoatiara sofre problemas na área da saúde, serviços de saneamento básico, aterro sanitário e tratamento de esgotos, de modo que a quantia dispendida pela mencionada municipalidade na contratação da mencionada atração nacional pode ser configurada irrazoável.

Em relação ao *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.





No caso em comento, a X Feira do Abacaxi, que, a priori, contará com a atração nacional da cantora Solange Almeida, ocorrerá nos dias 01, 02 e 03/08/2019, de modo que a adoção de medida contrária à suspensão dos efeitos da inexigibilidade de licitação, poderá acarretar prejuízo ao erário.

Sendo assim, a ordem de suspensão dos efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação da cantora Solange Almeida, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, torna-se medida necessária, devendo ser concedido prazo ao gestor para que apresente documentos e/ou justificativas acerca do referido processo de inexigibilidade, de modo a demonstrar a observância aos ditames licitatórios, bem como comprovar que o dispêndio com a contratação da mencionada atração nacional se efetuará sem prejuízo as despesas e investimentos prioritários e necessários ao Município de Itacoatiara.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Diante do exposto, nos termos do art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- IV- **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no sentido de suspender os efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de 15/07/2019, tendo como objeto a contratação da cantora Solange Almeida & Banda para realização de show na X Feira do Abacaxi, até ulterior decisão, tendo em vista o **preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;
- V- **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:
- e) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - f) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - g) **Dar ciência do *decisum*** ao Representante, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 29

- h) **Oficiar o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, encaminhando-lhe** cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar, bem como apresentar documentos e/ou justificativas acerca do processo de inexigibilidade em comento, de modo a demonstrar a observância da legislação de regência, e comprovar que o dispêndio com a contratação da mencionada atração nacional se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários ao Município de Itacoatiara, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- i) Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DICAMI**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual e, em seguida, remeta o caderno processual ao Ministério Público de Contas para manifestação, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
30 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 679/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (REPRESENTANTE), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTADO).



Handwritten notes in a box, possibly a receipt or form. The text is partially legible and includes:

- ... 32032
- ... 19/05/2019
- ... 18/05/2019
- ... km

Faint handwritten notes in a box at the bottom of the page, possibly a continuation of the form or receipt.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 1985/2019-DICOMP

CAUTELAR

Manaus, 30 de julho de 2019

Ao Senhor

Antônio Peixoto de Oliveira
Prefeito do Município de Itacoatiara
Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, 2225 - Centro
CEP 69100-033 – Itacoatiara/Amazonas

C/c ao Sr. Fernando Augusto - Representante do Município, em Manaus.
Rua 8, casa nº 4 – Conjunto Parque Tropical – Parque 10 de Novembro
Manaus-Amazonas

PROCESSO Nº 652/2019

1. Encaminhamento para **conhecimento**, cópia reprográfica da Decisão Monocrática nº 41/2019 - GCMARIOMELLO, exarada pelo eminente relator, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, no processo supramencionado.
2. Peço sua especial atenção ao prazo de **15 (quinze) dias** que lhe fora concedido, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, de modo a demonstrar a observância da legislação de regência, e comprovar que o dispêndio com a contratação da mencionada atração nacional se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários ao Município de Itacoatiara, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

Antônio Peixoto de Oliveira
30/07/19
Itacoatiara
30/07/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

3. Solicita-se que ao responder este ofício, seja feita expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará ao DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, devidamente numerados e organizados na ordem de citação, para efeito de discriminação das provas produzidas.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

Recebido em 30.07.19
Wylci Nascimento RG 08895928

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO TCE/AM
TERMO DE REMESSA
REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO SETOR:
Gab - Voto - Monitoramento
OBS: _____
EM MANAUS: *01/08/2019*
ASSINATURA: *[Signature]*

TERMO DE RECEBIMENTO

Ads... *01*... dias do mês de... *08*... de 20 *19*...
me foram entregues estes autos, do que eu.....
Paula Barzanes.....lavrei este termo.

Para o setor de *RECEBIMENTO* das petições e
ofício nº *3376*
em *01* agosto *19*
Paula Barzanes

Para o setor de *RECEBIMENTO* do MEUC
nº *41/2019*
em *01* agosto *19*
Paula Barzanes



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652/19/1
Fls. Nº 33
Rubrica P.B.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO
652/2019 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Procurador signatário, vem apresentar a Vossa Excelência a cópia da publicação de extrato da contratação relativa à inexigibilidade de licitação objeto da cautelar suspensiva concedida dia 30 de julho de 2019, Contrato n. 109/2019, anexo, de empresa especializada nos serviços de show música nacional com a cantora Solange Almeida, em comemoração à X Festa do Abacaxi.

Tal extrato de contrato no dia 01 indica ou o desconhecimento da cautelar ou o seu desacato e descumprimento, por dolo ou por negligência quanto à decisão publicada no Diário Eletrônico no dia 30 último e amplamente noticiada.

Em vista disso, propõe-se que Vossa Excelência ratifique a cautelar e determine o imediato cumprimento da notificação pessoal do prefeito ainda hoje, vez que estamos na data de início do evento e a cautelar poderá resultar inócua.

Pede deferimento.

Manaus, 01 de agosto de 2018.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS

11:10 01/08/2019 07:04:59 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ 1333



MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Itacoatiara
GABINETE DO PREFEITO

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652/2019
Fls. Nº 34
Rubrica RB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELO,
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo n. 652/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Honra-me cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que me refiro à Decisão Monocrática n. 41/2019 – GCMARIOMELO, exarada nos autos da **Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 652/2019** para, na guarda do prazo legal e com as homenagens merecidas, solicitar **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** e apresentar os **documentos e justificativas** que seguem, pelos argumentos abaixo relacionados, **comprovando a ausência de pressupostos legais fundamentadores da decisão ora atacada e pelo risco de dano ao erário em caso de continuidade da decisão, e, no mérito, seja JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, por comprovação de legalidade do Processo Administrativo que originou o Contrato n. 109/2019.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência, votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
- Prefeito Municipal de Itacoatiara

RECEBIDO GCM MELLO
ASS: 
DATA: 18 / 08 / 19
HORA: 14 : 06



SÍNTESE DA DECISÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face do ora manifestante, em que aponta possíveis irregularidades na Decisão de Inexigibilidade de Licitação que ensejou a contratação da artista Solange Almeida como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada na Comunidade de Novo Remanso, Município de Itacoatiara, no dia 03 de agosto de 2019.
2. O digníssimo representante do Ministério Público de Contas alega *aparente ilegitimidade de despesa, antieconomicidade e ilegalidade de contratação direta sem licitação* e no mérito, instrução do processo para apuração de despesa ilegítima com responsabilidade do Prefeito Municipal por ato de improbidade administrativa.
3. Acolhida a representação, Vossa Exa., na apreciação do pedido de Medida Cautelar, considerou-se preenchido o requisito de *fumus boni iuris* por suposta ausência de exclusividade de contratação no processo de inexigibilidade, acarretando aparente vício de contratação.
4. Considerou-se ainda preenchido o requisito do *periculum in mora* uma vez que aplicação dos recursos públicos, se indevida, pode acarretar lesão ao erário.
5. No entanto, Exmo. Sr. Conselheiro Relator, os fundamentos da decisão não merecem prosperar, conforme será demonstrado adiante.

DO MÉRITO DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO

6. Primeiramente, Exmo. Sr. Conselheiro Relator, demonstramos a necessidade de **revogação da decisão** que deferiu o pedido de Medida Cautelar, pois, considerando a apresentação da verdade dos fatos, vê-se que não estão configurados os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Itacoatiara
GABINETE DO PREFEITO

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652/19
Fls. Nº 36
Rubrica P.B.

7. Como bem observado na própria decisão que concedeu a Medida Cautelar, a análise é *“sumária e não definitiva. Sumária porque fundada em cognição sumária, ou seja no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.”*

8. Caso o nobre membro do Ministério Público de Contas tivesse diligenciado junto à Prefeitura de Itacoatiara antes da Representação, teria verificado a licitude da contratação e que o princípio constitucional licitatório foi obedecido pelo poder público, uma vez que **foi devidamente aberto o Processo Administrativo n. 2324/2019 no âmbito da administração pública municipal para realização da contratação.**

9. O primeiro ponto abordado na decisão é que o Representante Ministerial defende que *“aparentemente não se trata de empresário exclusivo da artista nacional”* e Vossa Excelência em análise ao CNPJ da empresa pôde constatar que sua sede é na cidade de Iranduba/AM. No entanto, consta juntado nos autos do Processo Administrativo aberto no âmbito municipal o Contrato de Exclusividade e Cessão de Direitos celebrado entre Sol Produção e Administração Artística Solange Almeida & Banda e Show Mix Entretenimento, onde na Cláusula Segunda consta informação de direitos de **REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA EM TODO ESTADO DO AMAZONAS**. Logo, a contratação figura legalmente, atendendo ao disposto na Lei n. 8.666/93. Vejamos:

PARAGRAFO UNICO: - Por intermédio deste instrumento e **caput da cláusula segunda**, a **CEDENTE** transfere ao **CESSIONÁRIO** o direito de representá-la exclusivamente em todo estado **DO AMAZONAS**.

10. O segundo ponto abordado na decisão é quanto a aparente violação ao princípio da publicidade e transparência. Contudo, nobre Conselheiro Relator, tanto a administração está atendendo à Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), que o Ministério Público de Contas tomou conhecimento da Contratação por meio da publicação quanto à Inexigibilidade de Licitação no Diário Oficial do Município de 15/07/2019, vejamos:



MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Itacoatiara
GABINETE DO PREFEITO

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652/19
Fls. Nº 37
Rubrica PB

Compulsando a petição, verifica-se que o Representante Ministerial, em síntese, aduz que:

- Por intermédio do termo de Inexigibilidade de Licitação com extrato publicado no DOM de 15/07/2019, o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, decidiu contratar, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, CNPJ nº 10.754.550/0001/50, a artista Solange Almeida & Banda, cantora de renome, como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada no Município de Itacoatiara em agosto de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), segundo consta, despesa custeada pelo erário municipal (orçamento da Secretaria Municipal de Cultura);

11. Ora, Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, assim como houve a publicação quanto à Inexigibilidade de Licitação, a Prefeitura está atendendo ao prazo para publicação do Contrato Administrativo. Considerando que o Contrato foi celebrado em 15 de julho de 2019, basta a simples leitura do Art. 61, Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93, para constar que não há violação ao princípio da Publicidade e Transparência.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, **será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

12. Ainda que o **prazo para publicação somente vá se esgotar em 07 de agosto de 2019**, para que não reste qualquer dúvida sobre o procedimento regular e legal do processo de contratação, a Prefeitura de Itacoatiara providenciou a publicação antes do vencimento do prazo, conforme faz prova com o anexo.

13. Outro ponto defendido na Representação Ministerial e ressaltado na Decisão Monocrática combatida, é *"que o Município sofre problema na área de saúde, serviços de saneamento básico, aterro sanitário e tratamento de esgotos,*



MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Itacoatiara
GABINETE DO PREFEITO

TRIBUNAL DE CONTA
Proc. Nº 652/14
Fls. Nº 38
Rubrica PB

de modo que a quantia dispendida pela mencionada municipalidade na contratação da mencionada atração nacional pode ser configurada irrazoável.”

14. Então Excelência, demonstrada a legalidade da contratação, resta-nos demonstrar a razoabilidade do valor despendido na contratação. Primeiramente que o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para contratação de show nacional de cantora de renome aclamado pela mídia, crítica e pelo público, incluindo toda logística de transporte de todos os componentes da banda, é bastante razoável.

15. A exemplo disso temos que em junho desse ano a Prefeitura de Parintins que é compatível em arrecadação e população com a cidade de Itacoatiara e sofre com os mesmos problemas de saúde e infraestrutura, realizou a contratação da cantora Anitta por R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o triplo da contratação que ora se discute com sobra de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) figura-se inclusive um valor econômico para o que fim a que está se destinando.

16. Além da contratação estar se dando por intermédio de empresa com exclusividade de representação da artista no Estado do Amazonas, os valores praticados são vantajosos para a administração e há informação de disponibilidade financeira da verba oriunda da Secretaria Municipal de Cultura.

17. Considerando o profissionalismo da cantora contratada e da sua evolução profissional, ela atualmente é uma das mais requisitadas no cenário nacional. Ademais, a festa se dará nos dias 1, 2 e 3 de agosto e a artista é a única atração nacional do evento, demonstrando que a Prefeitura está contratando dentro do que é possível orçamentária e financeiramente, sem prejuízo as demais necessidades.

18. A Festa do Abacaxi está em sua Décima Edição e é uma Feira de Agronegócios, portanto, além de shows musicais, conta com exposição de artesanatos, exposição de máquinas, venda de produtos regionais e esse ano estão confirmados atendimentos e palestras de órgãos como IDAM, Secretaria de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias, além da presença de Bancos ofertando condições especiais de investimentos para os agricultores locais. Sabe-



MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Itacoatiara
GABINETE DO PREFEITO

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652/19
Fls. Nº 39
Rubrica PB

se que um show musical de atração nacional é atrativo de público. E no valor apresentando, trata-se de investimento que estimulará a economia local.

19. Ademais, tratando-se de atração nacional, é condição de contratação o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato e em caso de desistência por parte do Contratante, o valor não é devolvido pelo artista, mesmo que o motivo do cancelamento seja cumprimento de decisão judicial ou do Tribunal responsável pela análise de contas do Contratante.

20. Sendo assim, **no dia 18 de julho de 2019, conforme comprovante de transação bancária anexo, foi realizado o pagamento de 50% do valor da contratação, ou seja, R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

21. Observa-se que, da data da publicação da decisão de suspensão da contratação para o dia agendado para o show há uma diferença de 3 (três) dias, o Prefeito Municipal e a Procuradoria-Geral como representante legal da Prefeitura sequer receberam por ofício a decisão, em descumprimento do Art. 3º, IV da Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, que reza:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

(...)

IV - deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação deve ser feita pela Presidência do Tribunal.

22. Mesmo ante a ausência de intimação/notificação da decisão, junta-se a presente peça processual com o fim de apresentar as razões de fato e de direito que fundamentam necessidade de revogação da decisão. Até mesmo porque considerando que o valor já pago pela contratação que não poderá ser revisto em caso de cancelamento do show, a decisão acabaria por causar o dano ao erário



MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Itacoatiara
GABINETE DO PREFEITO

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652/19
Fls. Nº 40
Rubrica PB

que pretende evitar, já que não há respaldo legal para recuperação do valor já pago à artista.

CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, se espera de Vossa Excelência **QUE REVEJA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E A REVOGUE, nos termos do §5º do Art. 1º da Resolução n. 03 de 2 de fevereiro de 2012 E MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, pela demonstração de legalidade da contratação e ausência de dano ao erário.

Itacoatiara, 01 de agosto de 2019.


ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Itacoatiara



SOLANGE ALMEIDA

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE E CESSÃO DE DIREITOS

Instrumento Particular da cessão de Direitos e Obrigações, que entre si, celebraram **SOL PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ARTISTICA SOLANGE ALMEIDA & BANDA** e **SHOW MIX ENTRETENIMENTO**

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações celebrado entre a artista **"SOLANGE ALMEIDA e BANDA"** representada neste ato por **SOL PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ARTISTICA LTDA**, sociedade com sede à AV EUSEBIO QUEIROZ 1890, - EUSEBIO - CEP 61.760-000 - TAMATANDUBA - EUSEBIO CE, inscrita no CNPJ sob o nº 27.250.408/0001-59, representada pelo Sr. LUIZ LIMA DA SILVA, CPF nº 828.618.308-16 e RG nº 19.471.658, ao final assinado doravante denominada **CEDENTE** e a empresa **SHOW MIX ENTRETENIMENTO**, inscrita no CNPJ: 10.754.550/0001-50, com sede na rua Rio Madeira nº 1186 Barão Centro CEP 69.415-000, representada neste ato por **JOEL OLIVEIRA SANTOS**, residente a Rua Djalma Batista 3000, torre sul, apto 1125 Barão Chapada, MANAUS -AM, CEP- 69.050-038 inscrito no CPF: 431.026.895-15 de agora em diante chamado simplesmente de **CESSIONÁRIO**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, celebrado o contrato que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: - Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora de todos os direitos de representação contratual de **SOLANGE ALMEIDA & BANDA**.

CLAUSULA SEGUNDA: - A **CEDENTE** transfere para o **CESSIONÁRIO**, o direito de representante exclusivo de **SOLANGE ALMEIDA & BANDA** para apresentações artísticas, podendo elaborar propostas, celebrar contratos de shows, assinar e firmar acordos.

PARAGRAFO UNICO: - Por intermédio deste instrumento e caput da cláusula segunda, a **CEDENTE** transfere ao **CESSIONÁRIO** o direito de representação exclusivamente em todo estado DO AMAZONAS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
CULTURA, TURISMO E EVENTOS
SECRETARIA

Assinatura: *[Assinatura]*
Data: 22/11/19
Assinatura: *[Assinatura]*

Assinatura: *[Assinatura]*
Data: 22/11/19
Assinatura: *[Assinatura]*



SOLANGE ALMEIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 452/11
Fls. Nº 42
Rubrica P.B.

CLÁUSULA TERCEIRA: - Por via também da presente cessão de direitos autorais e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza o CEDENTE que proceda ao **CESSIONÁRIO** a que de direito, podendo, assim, com a posse desta cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: - As partes aus contratantes, elegem ao Foro da Comarca de Eusebio no estado do Ceará para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Em vista da aceitação do objeto da Presente Cessão, por parte do **CESSIONÁRIO**, e, uma vez preenchidas todas as formalidades legais, pelo presente instrumento, obrigam-se a bem e fielmente cumpri-lo, e assinam em duas vias de igual teor, sendo uma para cada contratante.

CLÁUSULA QUINTA: O presente contrato terá a validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do mesmo.

Eusebio, 08 de junho de 2019

JOEL LIMA DA SILVA
CPF 118.618.308-16
sol Produção e Administração Artística LTDA
Solange Almeida & Banda

SHOW MIX NIRETENIMENTO
CNPJ: 10.754.550/0001-50
JOEL OLIVEIRA SANTOS

27 JUN 2019

RECIBO ELETRÔNICO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
Recebido a 08/06/2019 por validação e firma de
JOEL OLIVEIRA SANTOS
Data de emissão: 11/06/2019 10:17:37
ESCREVENTE: FRANCISCA MARGARIDA DE ANDRADE COSTA
FUNÇÃO: 932 FUNDAÇÃO DE FUNDADORIA, SS RS 9 15 FAREM, 2 14
SELO RA: 190 RECIFIR00413500PRE29JPDHH7FN30
Veja o seu em: <https://portal.tcece.com.br>

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA JURÍDICA E EVENTOS
MEMÓRIAS

PROV. Nº 2324/2019
RUBRICA: *Solange Almeida*

tabelas do Anexo II da Lei Municipal n. 018, de 22 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Itacoatiara;

II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – no valor de R\$ 205,87 (duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), calculado à base de 10% (dez por cento) do Vencimento, de acordo com o Decreto n. 0028-C, de 02 de julho de 2003, em consonância com o art. 87, III, e art. 91, da Lei Municipal n. 037, de 11 de fevereiro de 1994, revogada pela Lei Municipal n. 078, de 03 de outubro de 2006;

III - REGÊNCIA DE CLASSE – no valor de R\$ 102,93 (cento e dois reais e noventa e três centavos), com base no Anexo II da Lei Municipal n. 384, de 11 de março de 2019.

Art. 3º Declara-se vago o cargo, em decorrência da presente aposentadoria, nos termos do art. 31, inciso V, da Lei n. 078, de 03 de outubro de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 09 de julho de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Jhonildo Gomes de Azevedo

Código Identificador:C8DB7489

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 0665, DE 09 DE JULHO DE 2019**

Concede Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, à servidora ELIANY GOMES AZEVEDO, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, combinado com as disposições da Lei Municipal n. 070, de 15 de maio de 2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo n. 4217/2018, em especial o documentário acostado aos autos processuais, e

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Parecer n. 046/2019, da Assessoria Jurídica do IMPREVI, que acolheu a concessão de aposentadoria à servidora abaixo identificada, à vista do Princípio Constitucional da Legalidade,

SECRETARIA:

Art. 1º Fica CONCEDIDA, a contar de 01.07.2019, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE à servidora municipal ELIANY GOMES AZEVEDO, Professora, Matrícula FEC08/42139, a qual faz jus a Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, Sem Paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, calculados na média das 80% (oitenta por cento) Maiores Remunerações, de acordo com a Lei n. 10.887.2004, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea "d", da Lei n. 078, de 03 de outubro de 2006, e com o art. 13, inciso I, alínea "d", e art. 17 da Lei Municipal n. 070, de 15 de maio de 2006.

Art. 2º A aposentadoria ora deferida será na ordem de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), equivalentes às seguintes verbas: I - ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (vencimento + incorporações) – no valor de R\$ 2.569,51 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com base na Lei Municipal n. 384, de 11 de março de 2019, que corrige os valores constantes das tabelas do Anexo II da Lei Municipal n. 018, de 22 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Itacoatiara;

II - MÉDIA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES – no valor de R\$ 1.757,10 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dez

centavos), conforme o art. 1º da Lei Federal n. 10.887.2004, e art. 40 da Lei Municipal n. 070/2006.

III - VALOR DO PROVENTO PROPORCIONAL (5902/10950 dias) – R\$ 946,90 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) calculados sobre a média das 80% (oitenta por cento) Maiores Remunerações.

IV - TOTAL DOS PROVENTOS – no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), elevaram-se ao valor do Salário Mínimo Nacional vigente, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, § 5º, da Lei Federal n. 10.887/2004.

Art. 3º Declara-se vago o cargo, em decorrência da presente aposentadoria, nos termos do art. 31, inciso V, da Lei n. 078, de 03 de outubro de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 09 de julho de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº 052.149

Fls. Nº 43

Rubrica Publicado por: Jhonildo Gomes de Azevedo

Código Identificador:5A035B1A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PORTARIA Nº 013/GS-SEMCTUR/2019**

PORTARIA Nº 013/GS-SEMCTUR/2019

DESIGNA O SERVIDOR EDMILSON CARVALHO FRANÇA, PARA ASSINAR, ATESTAR E FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS A ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS E VIABILIZAR O SEU FIEL CUMPRIMENTO.

O Secretário de Cultura, Turismo e Eventos do Município de Itacoatiara-AM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, combinado com o ofício 01/2018 – PGM.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor efetivo **EDMILSON CARVALHO FRANÇA**, Matrícula Nº5521-1, para assinar, atestar, fiscalizar e aprovar o fiel cumprimento dos serviços prestados pela empresa J.O. SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS-EPP, inscrita no C.N.P.J 04.241.980/0001-75 de acordo com Processo Administrativo nº2324/2019 que tem como objeto, "realização de Show Nacional - Solange Almeida e Banda", a ser realizado por ocasião da comemoração da X Feira do Abacaxi, na comunidade de Novo Remanso/AM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, 11 de julho de 2019

CLEUTEMBERG ANTÔNIO PANTOJA

Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Publicado por:

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos

Código Identificador:AB64EE45

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO 109/2019**

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato nº. 109/2019, celebrado em 15.07.2019.

2. PARTES: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos neste ato representado pelo Sr. CLEUTEMBERG ANTONIO PANTOJA, Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara - Amazonas - CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa JO SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS - EPP, inscrita no CNPJ nº 10.754.550/0001-50, com sede localizada na cidade de Iranduba/AM, situada na Rua Rio Madeira Nº 438 - Centro - CEP 69.415-000, neste ato representada pelo Sr. JOEL OLIVEIRA SANTOS, portador do RG Nº 35546204-4 SSP/AM e do CPF Nº 431.026.895-15, denominado simplesmente CONTRATADO, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

3. OBJETO: A contratação de Empresa Especializada nos serviços de Show Musical Nacional com a Cantora Solange Almeida, em comemoração à X Festa do Abacaxi, a ser realizada na Vila de Novo Remanso/AM, conforme proposta apresentada e aceita, visando, dessa forma, contribuir como plano de trabalho da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, no exercício de 2019.

4. VALOR GLOBAL: RS 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. PRAZO: O presente contrato terá a sua vigência por 60 dias, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 15 de julho de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

CLEUTEMBERG ANTONIO PANTOJA
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Publicado por:
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos
Código Identificador:A1D319E4

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 094/2019

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato nº. 094/2019, celebrado em 03.06.2019.

2. PARTES: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado pelo Sr. ADILON PEREIRA DA COSTA, Secretário Municipal de Educação, em conformidade com a Portaria nº 005/2017-GP/PGMI datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Centro, Itacoatiara - Amazonas - CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA AM - 010 (COOPRAM), com sede localizada nesta cidade, situada na Rodovia AM-010, S/N - Zona Rural, CEP 69.100-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.352.636/0001-56, neste ato representado pelo Sr. Edson Fernandes da Silva, portador do RG nº 0968502-2 SSP/AM e do CPF nº 441.339.602-20, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

3. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Rural destinado a Alimentação Escolar, contribuindo, dessa forma, com o Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Edital e seus Anexos, de acordo com a Lei 8666/1993.

4. VALOR GLOBAL: RS 304.076,97 (trezentos e quatro mil, setenta e seis reais e noventa e sete centavos).

5. PRAZO: O presente contrato terá a sua vigência de 08 meses a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 03 de junho de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

ADILON PEREIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Educação

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652/19
Fls. Nº 44
Rubrica PB

Publicado por:
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos
Código Identificador:EE508943

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº
049/2018

1. ESPÉCIE E DATA: Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº. 049/2018, celebrado em 24.05.2019.

2. PARTES: O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, inscrita no CNPJ nº 15.153.212/0001-86, neste ato representado pela Sra. ZENE FERREIRA DA SILVA, Secretário Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Portaria nº 005/2017-GP/PGMI, datada de 19 de junho de 2017 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 - Centro, Itacoatiara - Amazonas - CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa MARIA LENICE LOPES RAMOS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.035.348/0001-10, neste ato representada pelo Sra. Maria Lenice Lopes Ramos, portadora do RG nº 355.778 e do CPF nº 336.032.272-04, com sede localizada nesta cidade, situada na Rua Cel. Serudo Martins - nº 1424, Bairro Iracy, CEP 69.101-074, denominada simplesmente CONTRATADA, em conformidade com o Artigo 60 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

3. OBJETO: A prorrogação do prazo especificado no Contrato acima mencionado, fixado em 12 (doze) meses por igual período. O presente Contrato tem como objetivo a Contratação de Empresa especializada em Serviços Fúnebres, a fim de contribuir com o Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando atender as necessidades do Plano de Trabalho do Fundo Municipal de Assistência Social.

4. VALOR GLOBAL: RS 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais).

5. PRAZO: O presente Termo Aditivo terá a sua vigência durante 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 24 de maio de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

ZENE FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Assistência Social

Publicado por:
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos
Código Identificador:B71A2B87

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019/CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruá torna pública a abertura do Pregão Presencial Nº 010/2019/CPL.

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 18/07/2019 - 13h52

Nº de controle: 610812224070779580 | Documento: 3721045

TRIBUNAL DE CONTAS
 Proc. Nº 052/19...
 Fls. Nº 45...
 Rubrica PB

Conta de débito: **Agência: 3704 | Conta: 0004756-2 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **MUNICIPIO DE ITACOATIARA | CNPJ: 004.241.980/0001-75**Conta de crédito: **Agência: 3721 | Conta: 0001499-0 | Tipo: Conta-Corrente**Nome do favorecido: **J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS**Valor: **R\$ 75.000,00**Data de débito: **18/07/2019**Descrição: **REF PGTO 50% SHOW SOLANGE ALMEID**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

QawZoLBE C8RycWfw 3FvNFRnU GV62OzEu OxwBVShd I4APWEgF mRVCFTiF oztZI?aO
 9stCByhg z9jfuI9i YVD?tRgv Em*RAAlp 949Lvo5k gQE@#WpZ JXSCcZot ridKG7gT
 fa5vQyUu Nny#FFgJ HtyJSDbf VDNJuILg URWw4etW cJIIfwAT2 40652012 99913100

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652 1.15
Fls. Nº 46
Rubrica PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA

OF. VICE-PRESIDÊNCIA Nº23/2019

Manaus, 25 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Assunto: COMUNICAÇÃO DE VIAGEM – Of. Vice-Pres. nº21/2019

Senhora Presidente,

Honra-me cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, venho solicitar que determine ao setor competente **alterar** meu deslocamento à cidade de Brasília/DF, para o período de 30 de julho a 01 de agosto de 2019, tendo em vista a alteração da agenda de reuniões da Diretoria da ATRICON.

Atenciosamente,

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Vice-Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

MEMORANDO Nº 14/2019-GCMELLO

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652 / 19
Fls. Nº 47
Rubrica PB

Manaus, 01 de agosto de 2019.

Dc: Gabinete do Conselheiro Mario de Mello
Para: Gabinete da Presidência desta Corte de Contas

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, ao cumprimentá-la cordialmente, informo-lhe que fora encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Mario de Mello duas petições (fls.33/45), referentes ao pedido cautelar formulado nos autos do Processo nº 652/2019, sendo a primeira de lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual pleiteia a ratificação da Decisão Monocrática nº 41/2019 – GCMARIOMELLO, e a segunda subscrita pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, na qual requer a revogação do mencionado *decisum*.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Mario de Mello encontra-se ausente nesta Corte de Contas em decorrência da participação na reunião da Diretoria da ATRICON, da qual é membro, conforme OF. VICE-PRESIDÊNCIA Nº 23/2019 (fl.46), encaminho-lhe o referido caderno processual para que, caso entenda necessário, emita manifestação acerca dos mencionados pleitos, nos termos do art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Solange Maria Ribeiro da Silva
Chefe de Gabinete

REMESSA
Faço remessa destes autos ao(a) Gabete
da Presidência
TCE(AM), 01 / 08 2019
Responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAPÁ - PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Data: 01 / 08 / 2019
Hora: 10:30
Assinatura: [Assinatura]



ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO: 652/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, em virtude de possíveis irregularidades na Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11/07/2019, que contratou, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, a artista Solange Almeida & Banda, cantora de renome, como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada na comunidade Novo Remanso – Município de Itacoatiara, no mês de agosto/2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
2. O Ministério Público de Contas, conforme consta na exordial da Representação, pediu cautelarmente a suspensão do referido ato que ratificou a inexigibilidade de licitação e possibilitou a contratação da mencionada cantora.
3. Através de Despacho (fls. 17/18), verificando o preenchimento dos requisitos necessários, admiti a presente Representação e, ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Cons. Mário de Mello, Relator do processo, para apreciação do pedido cautelar.
4. O ilustre Relator, após efetuar análise, por meio de Decisão Monocrática (fls. 21/26), entendeu por deferir o pedido cautelar do *Parquet*, suspendendo os efeitos do já citado Despacho de Inexigibilidade de licitação, o qual possibilitou a contratação, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, a artista Solange Almeida & Banda. Ressalto que a referida Decisão Monocrática foi publicada em 30/7/2019 no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.
5. A Secretaria do Tribunal Pleno emitiu o Ofício 1985/2019 (fls. 31) ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, comunicando o teor da referida Decisão Monocrática.
6. A Prefeitura de Itacoatiara, através de petição juntada às fls. 34/45 e endereçada ao Cons. Mário de Mello, requereu a revogação da medida cautelar concedida.

upe



ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS
Proc. Nº 652/20
R.S. Nº 48

7. Ocorre que, conforme informa, por meio do Memorando 14/2019 (fls. 47), a Sra. Solange Maria Ribeiro da Silva, chefe de gabinete, o Conselheiro Mário de Mello encontra-se em viagem para participação de reunião da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon. Diante disso, com permissivo no inciso III do art. 3º da Resolução 3/2012, em razão da urgência que o caso requer, os autos foram remetidos para análise da Presidência desta Casa.
8. Assim, passo a tecer minhas considerações.
9. Já de pronto, após estudo detido do caderno processual, entendo que a cautelar concedida deva ser revogada. Todavia, esclareço pontualmente as razões de minha decisão. Vejamos.
10. **Primeiro**, ressalto que a alegação feita pelo Ministério Público de Contas na exordial sobre a inexistência de contrato de exclusividade entre a empresa (Show Mix Entretenimento) e a artista Solange Almeida desfez-se, posto que a Prefeitura apresentou a necessária documentação às fls. 41/42 dos autos, ficando claro que a empresa contratada detém o direito de representação exclusiva da cantora em todo o Estado do Amazonas.
11. **Segundo**, registro o fato mencionado pelo Relator em sua Decisão Monocrática acerca da ausência de publicação do contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa Show Mix Entretenimento. Sobre isso, entendo, conforme bem dito na defesa da Prefeitura, que o prazo para publicação, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, é até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura. Dessa forma, considerando que o contrato foi celebrado em 15/7/2019, o prazo para publicação ainda está aberto. Ademais, a Lei 8.666/93, no próprio art. 61, ressalva o disposto no art. 26 do mesmo instrumento legislativo. O art. 26, por sua vez, esclarece que, em alguns casos e especificamente nas inexigibilidades de licitação, a publicação do ato deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias de sua edição. Verifico que a Prefeitura cumpriu tal exigência, uma vez que o Despacho de Inexigibilidade guerreado nestes autos, datado de 11/7/2019, foi publicado no dia 15/7/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas – DOM. Sobre essa discussão, anoto, para fins didáticos, o posicionamento da Advocacia Geral da União, a qual, através da Orientação nº 33, posicionou-se assim: “o ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.”¹

¹ Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418776>

48



ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

12. Contudo, para que não restem mais dúvidas, a Prefeitura de Itacoatiara publicou o extrato da contratação no DOM em 1º/8/2019, conforme demonstra a documentação às fls. 43/44 dos autos.

13. **Terceiro**, discutirei a menção feita pelo Ministério Público de Contas sobre a ilegitimidade e antieconomicidade do gasto, balizada no fato, aduzido pelo próprio *Parquet*, de que o município estaria realizando despesa desnecessária, deixando de lado investimentos em áreas prioritárias. Sobre este específico ponto, esclareço que não é a primeira vez que enfrentarei tal debate. Explico melhor.

14. Lembro que nos autos de nº 10.133/2017 (que tratou de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, com vistas a suspensão e apuração de possível despesa ilegítima na cifra de R\$ 2.837.995,00 para o fomento de festas carnavalescas), ao analisar pedido similar, balizado na mesma tese de ilegitimidade do gasto, feito pelo Ministério Público de Contas, entendi por indeferir a medida cautelar, esclarecendo que:

“o recurso em questão encontra respaldo na Lei Orçamentária – LOA do município de Manaus, tendo esse instrumento, após o devido trâmite legislativo, autorizado o dispêndio. Ainda acerca dessa autorização orçamentária para execução da despesa, importante ressaltar que a proposta de LOA, nos termos constantes no art. 166 da Constituição Federal, é aprovada pelo Legislativo, sendo esse, na forma institucionalizada em nosso modelo republicano, o representante do povo. Portanto, em inicial análise, o dispêndio combatido nesta Representação, aparenta-me ter a legitimidade como sua qualidade, posto que fora aprovado, indiretamente, pelo titular do poder, qual seja, o povo.”

15. No mesmo sentido de minha decisão constante no processo nº 10.133/2017, entendo que o recurso utilizado para contratação da cantora Solange Almeida, que, segundo consta no extrato do contrato, faz parte do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, tendo sido autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA de Itacoatiara, a qual, por sua vez, foi devidamente aprovada pelos representantes do povo da municipalidade, fato que me permite inferir e qualificar a contratação como legítima.

16. Sendo assim, considerando que o show esta para ser realizado em 3/8/2019, a manutenção da cautelar pode causar dano à população muito pior do que sua revogação, uma vez que geraria insegurança quanto à realização ou não da festividade. Aliado a isso, registro a informação trazida pela Prefeitura sobre o adiantamento de 50% do valor contratado, sendo que tal montante, nos termos previstos no contrato, não será devolvido pela contratada

2/22



ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

em caso de cancelamento do evento por parte do contratante, gerando assim um risco de dano ao erário. Ademais, sendo constatada qualquer falha na execução do gasto combatido no prosseguimento do trâmite da Representação, é possível a futura responsabilização e condenação do Gestor ao ressarcimento dos valores, uma vez que a presente Representação seguirá o trâmite ordinário nesta Corte, quando receberá análise do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas e, por fim, após voto do Relator, apreciação do Plenário do TCE.

17. Diante do exposto, **revogo a medida cautelar que suspendeu os efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação para contratação empresa Show Mix Entretenimento**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 15/7/2018, **possibilitando, com isso, a realização de Show artístico da cantora Solange Almeida no município de Itacoatiara**. Dessa forma, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 17.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 17.2. encaminhe cópia deste Decisão Monocrática ao Representante e à Prefeitura de Itacoatiara para conhecimento;
- 17.3. remeta os autos ao Relator para prosseguimento do trâmite ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2019.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

(c) SEPEÑO

TCE (AM), 02 / 08 / 2019

52

of. 2045/19

02 08 19





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 2045/2019-DICOMP

CAUTELAR

Manaus, 02 de agosto de 2019

Ao Senhor

Antônio Peixoto de Oliveira


Prefeito do Município de Itacoatiara

Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, 2225 - Centro

CEP 69100-033 – Itacoatiara/Amazonas

PROCESSO Nº 652/2019

1. Encaminho para **conhecimento**, cópia reprográfica da Decisão Monocrática, exarada pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal de Contas, referente ao processo em epígrafe, na qual **revoga a medida cautelar** que suspendeu os efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação para contratação empresa Show Mix Entretenimento, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 15/7/2018, possibilitando, com isso, a realização de Show artístico da cantora Solange Almeida no município de Itacoatiara.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

Recebi em 02.08.19
às 10:15

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
PROCURADORA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
DATA DE RECEBIMENTO: 02 DE AGOSTO DE 2019



53
Memo 2/19
02 08 19

JL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

MEMORANDO Nº 02/2019-DICOMP/SEPLENO

CAUTELAR

Manaus, 02 de agosto de 2019

De: Secretaria do Tribunal Pleno

Para: Gabinete Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

PROCESSO Nº 652/2019

1. Encaminho para **conhecimento**, cópia reprográfica da Decisão Monocrática, exarada pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal de Contas, referente ao processo em epígrafe, na qual **revoga a medida cautelar** que suspendeu os efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação para contratação empresa Show Mix Entretenimento, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 15/7/2018, possibilitando, com isso, a realização de Show artístico da cantora Solange Almeida no município de Itacoatiara.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO TCE/AM
TERMO DE REMESSA
REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO SETOR: <i>GAPO Hano de 11/11/19</i>
OBS: <i>Despacho</i>
EM MANAUS: <i>2108/19</i>
ASSINATURA: <i>[Signature]</i>

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos.....*02* dias do mês de...*DE*... de 20..*19*...
me foram entregues estes autos, do que eu.....
Paula Barreira.....lavrei este termo.

ARQUIVE-SE
DATA: *13/08/2019*
Rubrica: *[Signature]*
Nathalia Ferreira da Silva
Assistente do Procurador Geral
Mat. 002.595-0B